



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2370291-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCAS ALEGRIA MARINHO COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e BRUNO ALEGRIA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9086**

Embargos de Declaração nº **2370291-78.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo /4ª Vara Cível / F.R.Santana

Processo de origem nº 0002332-97.2024.8.26.0001

Juiz(a): Fernanda de Carvalho Queiroz

Embargante: Lucas Alegria Marinho Costa

Embargada: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO COM ADVERTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Ausência de vícios no acórdão. Evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com advertência quanto ao disposto no art. 1.026, § 2º, CPC.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª T., AINTAResp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 35/38 negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante que há vício na decisão. Alega que é prematura qualquer decisão e que deve ser rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. Discorre sobre a necessária instrução processual para a demonstração da aptidão do estabelecimento da rede credenciada para o tratamento do embargante com repercussão sobre os reembolsos, se parciais ou integrais. Pede a integração e pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 35).

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux. 2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, inciso II, bem como ao 1.022 do Código Fux, observa-se

que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância". (STJ, 1ª T., AintAREsp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019).

O julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial, apreciando os fundamentos de fato e de direito do autor e do réu. No entanto, se a fundamentação em que se baseia a decisão é suficiente para o julgamento da demanda, o juiz não está obrigado a responder especificamente sobre as questões e legislação ventiladas nos autos.

A turma julgadora negou provimento ao recurso para manter a decisão da origem que acolheu a impugnação ao incidente processual.

Há nos autos a indicação pela operadora do plano de saúde de estabelecimentos e o paciente não comprovou que não tem acesso ao tratamento nas referidas clínicas e nem juntou notas fiscais para o reembolso.

O tratamento deverá ser na rede credenciada. Somente para o caso de não disponibilização de clínicas aptas, o custeio será integral e, para isso, há a necessidade de instrução processual.

As questões ventiladas nestes embargos foram enfrentadas no acórdão recorrido e não comportam modificação nesta via.

Não há omissão, erro ou contradição na decisão. O que se revela é a tentativa de rediscussão da decisão, por inconformismo

quanto ao seu conteúdo, a demonstrar o inadmissível caráter infringente do recurso e sua manifesta intenção protelatória. Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, CPC, em atenção às consequências financeiras para a parte embargante, mas advirto-a de que a reincidência levará à imposição da penalidade.

Considera-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, com advertência.

PASTORELO KFOURI

Relator